



LEI Nº 7.169, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018¹

Dispõe sobre o subsídio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os valores dos subsídios dos magistrados do Estado do Piauí passam a ter os seguintes valores nominais, por cargo e entrância:

Cargos/Entrância Subsídio(R\$)

Desembargador R\$ 35.462,22

Juiz de Direito de Entrância Final R\$ 33.689,11

Juiz de Direito de Entrância Intermediária R\$ 32.004,65

Juiz de Direito de Entrância Inicial R\$ 30.404,42

Juiz de Direito Substituto R\$ 28.884,20

Parágrafo único. Será aplicado aos proventos dos magistrados aposentados e às pensões de seus dependentes o mesmo percentual e na mesma data estabelecida nesta lei, ressalvadas as excepcionalidades legais.

Art. 2º. Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia somente ocorra quando do implemento em contracheque do subsídio majorado por esta lei.

Art. 3º. As despesas resultantes da aplicação desta lei aos magistrados em atividade correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, condicionada a sua disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º. A implementação dos efeitos financeiros resultantes da aplicação desta lei observará a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de dezembro de 2018.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO

MERLONG SOLANO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado nº 241, de 28 de dezembro de 2018, Ano LXXXVII – 129º da República, p.01.

GOVERNO DO PIAUÍ

Diário Oficial



ANO LXXXVII - 129º DA REPÚBLICA

Teresina (PI) Sexta-feira, 28 de dezembro de 2018 • Nº 241

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 7.169 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o subsídio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos subsídios dos magistrados do Estado do Piauí passam a ter os seguintes valores nominais, por cargo e entrância:

Cargos Entrância Subsídio (R\$)

Desembargador R\$ 35.462,22

Juiz de Direito de Entrância Final R\$ 33.689,11

Juiz de Direito de Entrância Intermediária R\$ 32.004,65

Juiz de Direito de Entrância Inicial R\$ 30.404,42

Juiz de Direito Substituto R\$ 28.884,20

Parágrafo único. Será aplicado aos proventos dos magistrados aposentados e às pensões de seus dependentes o mesmo percentual e na mesma data estabelecida nesta Lei, ressalvadas as excepcionalidades legais.

Art. 2º Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia somente ocorra quando do implemento em contracheque do subsídio majorado por esta Lei.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei aos magistrados em atividade correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, condicionada a sua disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º A implementação dos efeitos financeiros resultantes da aplicação desta Lei observará a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de DEZEMBRO de 2018.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.170 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera os arts. 27 e 29 da Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V:

Art. 27. (...)

(...)

IV – auxílio saúde;

V – indenização por cumprimento de diligência externa.

(...)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º:

Art. 29. (...)

(...)

§5º Observada a imperiosa necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira, é facultado ao servidor do Ministério Público do Estado do Piauí converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme ato regulamentador do Procurador-Geral de Justiça. (AC)

Art. 3º A tabela 1 do Anexo I da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar na forma da tabela 1 do anexo I da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de DEZEMBRO de 2018.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO